



**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ -
PR**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2021

IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.071.984/0001-63, com sede na Rua Anne Frank, 5530, Boqueirão, Curitiba, Paraná, por intermédio de seu procurador, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente apresentar **AS RAZÕES DE RECURSO**, nos termos abaixo:

DOS FATOS

O município de Pontal do Paraná/PR realizou o pregão que tem como objeto o Registro de Preços para a aquisição de peças, componentes e acessórios originais e ou de 2ª linha/paralelas, insumos de reposição/manutenção em veículos, que serão utilizados na manutenção e conservação dos veículos leves e semipesados atendendo as necessidades das secretarias do Município.

O recorrente sagrou-se vencedor da etapa de lances dos lotes 01, 03 e 04.

Contudo, foi inabilitada do certame sob o argumento de ter enviado a proposta ajustada fora do prazo previsto no edital.



Entretanto, tal decisão mostra-se desacertada conforme demonstraremos abaixo.

DO ITEM 8 DO EDITAL – DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

O item 8.2 do edital traz em seu bojo a seguinte redação:

8.2. Após o encerramento dos lances, a licitante classificada em primeiro lugar, deverá encaminhar a proposta ajustada dos itens, anexando-os no sistema do <http://comprasbr.com.br>, no prazo máximo de 02 (duas) horas.

Portanto, no item que trata acerca do julgamento da habilitação dos licitantes está claro que o prazo concedido para o envio da proposta ajustada é de **2 (DUAS) HORAS!**

Analisando as mensagens junto ao sistema do certame, percebe-se que a solicitação para o envio da documentação ocorreu as 14:37:28hrs, ou seja, o prazo para o envio da proposta ajustada se encerraria as 16:37:28hrs.

A recorrente encaminhou a documentação solicitada as 15:40:42 hrs, portanto **DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL!**

Sendo assim, resta evidente que a decisão que inabilitou a recorrente encontra-se equivocada devendo ser reformada.

DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA

A Lei Federal 9784/99, que regulamenta o processo administrativo, traz em seu art. 2º, inciso XIII seguinte redação:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



Analisando o edital, percebe-se a existência de dois prazos distintos para apresentação da proposta ajustada

O item 5.4 traz que o prazo é de 1 (uma) hora e o item 8.2 traz que o prazo é de 2 (duas) horas.

Logo temos uma falha no edital, a qual equivocadamente não foi matéria de correção por ato da própria administração ou então de impugnação dos participantes.

Contudo, percebe-se de longe o interesse da administração em conceder o prazo de 2 (duas) horas aos licitantes, vez que tal prazo se repete no item 8.3 para o envio de documentação suplementar.

Assim, o prazo constante no item 5.4 deve ser rechaçado, devendo ser aplicado aquele previsto no item 8.2.

Ademais, conforme trazido acima, cabe a administração tomar suas decisões calcada na interpretação da norma administrativa que melhor atender o interesse público.

É evidente que a proposta da recorrente é a que melhor se enquadra no interesse público, vez que foi a que venceu o certame, logo é a que traz valores menores, gerando assim maior economia aos cofres públicos.

Portanto, a decisão recorrida mais uma vez se mostra equivocada, pois também não encontra amparo na norma processual administrativa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, *requer*:

- i)** Seja o presente recurso recebido e devidamente processado;

ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES
ADVOGADO - OAB/PR 59.513



-
- ii)** Ao final seja julgada procedente a presente recurso, reformando a decisão atacada para o fim de reconhecer a habilitação da recorrente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento!
Curitiba, 13 de agosto de 2021.

ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES
OAB/PR 59.513